

Ensino Supletivo — Limite de idade — Exigência não afastada pela Emancipação.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública.

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seu procurador infra-assinado, vem, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA que por esse Juízo, contra ato do Sr. Coordenador do Departamento Estadual do Ensino Supletivo, impetrou ANA MARIA GUERRA DE CARVALHO, inconformado "data venia" com a sentença de fls. 20/21, da mesma APELAR, com base no art. 12 da Lei nº 1533, de 31.12.51 (com a redação que lhe deu a Lei nº 6014, de 27.12.51), esperando de V. Exa. que, após receber o recurso nos seus regulares efeitos e submetê-lo aos trâmites legais, determine seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Justiça.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1977

Cândido Guilherme Gaffrée Thompson
Procurador do Estado

RAZÕES DE RECORRENTE

Egrégio Tribunal:

1. O simples confronto dos textos legais para o caso aplicáveis, logo revela, desenganadamente, o erro em que, **data venia**, incorreu a decisão recorrida. Vale a pena, pois, realizá-lo materialmente:

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (35), 1979.

Lei nº 5.692/71

"Art. 26 —

§ 1º — Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

a)

b) ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 21 anos".

CÓDIGO CIVIL

"Art. 9º — Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil.

§ 1º — Cessará, para os menores, a incapacidade:

I — por concessão do pai, ou se for morto, da mãe, e por sentença do Juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito anos cumpridos.

II — Pelo casamento."

Logo se vê, assim em cotejo os dispositivos, que nem o primeiro diploma se ligou, de qualquer modo que fosse, ao instituto da emancipação, nem este instituto, regulado pelo Código Civil mais de meio século antes, poderia, se acaso se chocasse com os novos postulados legais, obstar sua vigência.

O problema que se trouxe a Juízo nestes autos se resolve através de colocação singela. O impetrante tem menos de vinte e um anos. Deve submeter-se aos cursos regulares, em lugar de valer-se de uma alternativa reservada para aqueles cuja oportunidade de realizar estudos demorados tornaram-se particularmente difíceis.

O emancipado, nem por civilmente capaz, comemora antecipadamente seus vinte e um anos. Há, é evidente, uma nítida diferença entre

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (35), 1979.

a conquista de plena capacidade civil — que pode, mas apenas pode ser alcançada pelo fator idade — e o direito de realizar os exames em trato, o que só e exclusivamente se obtém pela completação dos vinte e um anos.

Neste sentido, aliás, têm decidido titulares de varas federais, assim discordando inteiramente do ilustre prolator da sentença "a quo". É do eminente Juiz federal Dr. Aldir Passarinho o trecho seguinte:

"A lei é muito clara no estabelecer uma idade mínima e é fora de dúvida que a capacidade para os atos da vida civil não se pode confundir com aquela outra prevista expressamente para exames de madureza. O artigo 99 da LDB não abriu tal exceção e não é possível ao Juiz, forçando a interpretação — por maior simpatia que tenha com a pretensão em si, como no caso — alargar os limites da faixa etária ali fixados, contrariando mesmo o entendimento do órgão da cúpula do ensino no país, o Conselho Federal de Educação, conforme resulta do parecer nº 544/69, que a par das razões de ordem técnica se apóia indiscutivelmente na lei."

2. Quanto aos argumentos colocados nos itens nºs "2.2" e seguintes da respeitável decisão recorrida, observe-se que, em suma, pretendem dar por atingido o princípio constitucional da isonomia, face à simples mudança de orientação da autoridade administrativa, que anteriormente chegou a deferir as inscrições que hoje denega.

Neste passo, deixou de considerar, o digno magistrado de 1º grau, elemento essencial à consideração da garantia constitucional em debate: a atualidade ou contemporaneidade de conduta. Este elemento fundamental ao raciocínio sobre a matéria, se considerado, logo atalharia perplexidades e descaminhos. A autoridade sempre agiu alusivamente a todos, sem qualquer exceção, tanto enquanto deferiu as inscrições, como depois, ao reformar sua orientação sobre a matéria, passou a indeferir-las.

A prevalecer a tese esposada na decisão "a quo", autoridade administrativa que uma vez errasse — condenada ficaria a errar para sempre. . .!

3. Parece ao Recorrente que muito a propósito viria aqui recordar as palavras de um autêntico clássico da literatura jurídica nacional: CARLOS MAXIMILIANO. São deles as seguintes palavras (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, p. 112 da 3ª edição):

"O papel da judicatura não é guiar-se pelo sentimentalismo; e, sim, manter o equilíbrio dos interesses, e dentre estes distinguir os legítimos dos ilegítimos. (omissis) Jamais poderá o Juiz transpor os limites estabelecidos pelo Código — *Ultra quos citraque nequit consistere rectum* ("além e aquém do que não pode o justo existir). Não considera a lei como rígida, sem lacunas e sem elastério, inadaptável às circunstâncias; completa o texto; porém não lhe corrige a essência, nem o substitui jamais."

Por todo o exposto, espera o Recorrente o provimento do presente para o fim de cassar-se a segurança, condenando-se a impetrante nas custas e em honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1977

Cândido Guilherme Gaffrée Thompson
Procurador do Estado